



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

20/10/2023

ÀS 14:00 Horas

Ass.:f.....

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

**PROCESSO DE CONTAS TCE-RS Nº 002/2023, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
EXECUTIVO MUNICIPAL EXERCÍCIO 2017**

VOTO DO RELATOR: VEREADOR DUDA POMPERMAYER (PP) – FAVORÁVEL

**VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO
PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:**

VEREADOR AGOSTINHO PETROLI (MDB): Seguiu o voto do Relator.

VEREADOR SIDINEI DA SILVA (PSDB): Seguiu o voto do Relator.

VEREADOR PAULO ROBERTO CAVALLI (PTB): Seguiu o voto do Relator.

VEREADOR RAFAEL L. FANTIN – DENTINHO (PSD): Seguiu o voto do Relator.

Com 5 (cinco) votos Favoráveis à tramitação, o Processo de Contas do TCE Nº 002/2023 passa a ter Parecer FAVORÁVEL na Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas.

Sala das Sessões, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.

Vereador **EDSON R. BIASI (PP)**

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

À COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

VOTO DO RELATOR

PROCESSO DE CONTAS TCE – RS Nº: 002/2023

VEREADOR RELATOR: DUDA POMPERMAYER – PROGRESSISTAS

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 17 de julho de 2023

AUTOR: Tribunal de Contas do Estado – TCE

EMENTA: Processo de Contas - Executivo Municipal, referente ao exercício de 2017.

O Vereador DUDA POMPERMAYER, relator do Processo de Contas - Executivo Municipal, referente ao exercício de 2017 nº 002/2023, após proceder a análise da proposição acima referida, emite o seguinte Voto:

O processo ora encaminhado a esta Câmara de Vereadores, dispõe sobre as contas de governo do executivo municipal de Bento Gonçalves no exercício 2017. O relatório do Conselheiro relator do TCE, inicialmente, no que diz respeito à Lei de Acesso à Informação, o Administrador alega que foram adotadas medidas corretivas, a fim de atendê-la na sua totalidade. Entretanto, não comprova, por meio da documentação encaminhada, que tal medida tenha ocorrido durante o exercício analisado, mantendo configurada a falha no período em tela. Referente ao envio dos documentos, o Gestor alega, inicialmente, que a normativa desta Corte apenas estabelece prazos para envio dos mesmos, que independente de encontrar-se em conformidade ou não, assim, em anuência às considerações e conclusões da Instrução técnica:

- a) pela recomendação ao atual Gestor para que evite a reincidência da situação apontada neste relatório e promova a correção daquelas passíveis de regularização;
- b) pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Guilherme Rech Pasin (Prefeito) e Sr. Aido Jose Bertuo (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Bento Gonçalves, no exercício de 2017, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1.009/2014;
- c) pelo encaminhamento do expediente ao Legislativo Municipal de Bento Gonçalves, com o devido Parecer de que trata a letra “b” da presente decisão, para que lá se dê o julgamento, conforme prescrição constitucional.

Assim defende-se o Ex-prefeito, que o TCE, por seu turno, executou uma auditoria técnica e inobstante tenha encontrado pequenas falhas operacionais e desajustes técnicos, restou por expedir **PARECER FAVORÁVEL** à Aprovação das Contas. Registrando questões importantes para que seja feita a análise de forma correta:

1º) A suposta falha na Lei de Acesso à Informação, foi corrigida, tanto é que no ano seguinte não houve qualquer apontamento neste sentido.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 Palácio 11 de Outubro

2º) O próprio parquet opinou pela APROVAÇÃO das contas: "Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) Parecer favorável à aprovação das contas de governo dos senhores GUILHERME RECH PASIN (Prefeito) e AIDO JOSE BERTUO (VicePrefeito), com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014";

3º) O próprio parecer do relator constou que os erros foram meramente de natureza formal e não ensejaram dano ao erário do Município, nos seguintes termos: "considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes; "

Com referidos fatos apontados, este relator entende que, o pelo que se expôs no presente Voto e tendo em vista o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com a Resolução 225/2017, artigo 149, inciso V, alíneas a, opino pela Concordância com o Parecer Prévio do TCE-RS, sendo o voto deste relator **FAVORÁVEL** à tramitação da matéria na Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas.

Sala das Sessões, "Fernando Ferrari", aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.

Vereador DUDA POMPERMAYER - PP
Relator do Processo de Contas TCE - RS nº 002/2023